



Decreto n. 23.535/2025

PUBLICADO NO DOE/PI - Diário Oficial do Estado do Piauí, Nº 14, p. 28, em 22/01/2025

Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 113/24, 123/24, 124/24, 126/24 e 127/24, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

D E C R E T A

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – fica acrescentado o § 3º ao art. 101 do Anexo X – Substituição Tributária:

“Art. 101. (...)

(...) ”

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo e no inciso I do art. 98 deste Anexo, na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, nos termos do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024. (Conv. ICMS nº 113/24)” **(AC)**

II – fica acrescentado o § 7º ao art. 10 do Anexo X – Substituição Tributária:

“Art. 10. (...)

(...) ”

§ 7º Para efeitos do disposto neste artigo e no inciso II do art. 10 deste Anexo, na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, nos termos do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024. (Conv. ICMS nº 123/24)” **(AC)**

III – fica acrescentado o art. 5º-A ao Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação:

“Art. 5º-A Na saída interna ou interestadual de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular, ficam mantidos os incentivos ou benefícios fiscais concedidos por este Estado, desde que o contribuinte tenha optado, nos termos do art. 61-F do Regulamento e da cláusula sexta do Convênio ICMS 109/2024, à equiparação da saída a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto.” **(AC)**

IV – o § 2º do art. 61-D do Regulamento:

“Art. 61-D. (...)

(...) ”

§ 2º No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o § 1º devem integrar o valor das mercadorias.” **(NR)**

V – o § 4º do art. 61-F do Regulamento:

“Art. 61-F. (...)

(...) ”

“§ 4º Feita a opção prevista no **caput** deste artigo, a NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/24”. ” **(NR)**

VI – o incisos I e II do art. 178 do Anexo X – Substituição Tributária:

“Art. 178. (...)

I – para o diesel e biodiesel:

a) até 31/01/2025 em R\$ 1,0635; (Conv. ICMS nº 172/23)

b) a partir de 01/02/2025 em R\$ 1,12. (Conv. ICMS nº 126/24)



II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural:

a) até 31/01/2025, em R\$ 1,4139; (Conv. ICMS nº 172/23)

b) a partir de 01/02/2025, em R\$ 1,39." (Conv. ICMS nº 126/24)" **(NR)**

VII – o art. 215 do Anexo X – Substituição Tributária:

“Art. 215. As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em:

I – R\$ 1,3721 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível até 31/01/2025; (Convs. ICMS 15/23 e 173/23)

II - R\$ 1,47 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível, a partir de 01/02/2025. (Conv. ICMS nº 127/24)" **(NR)**

VIII – o inciso XXXVII do art. 178 do Anexo IV – Benefícios Fiscais, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2025:

“Art. 178. (...)

(...)

XXXVII - às operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 20% (vinte por cento), nesta incluso eventuais adicionais previstos na legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado, observado o que segue: (Conv. ICMS 81/23)

(...)" **(NR)**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de janeiro de 2025.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA